

A proteção positiva do domínio público*

The affirmative protection of public domain

Maria Edelvacy Marinho**

RESUMO

A expansão da proteção dos bens intelectuais não se dirige apenas à natureza do objeto passível de proteção, mas também aos direitos de exploração concedidos aos seus titulares. O artigo analisa, a partir dos instrumentos jurídicos internacionais, o espaço destinado à proteção do domínio público. Parte-se do pressuposto de que um ambiente favorável ao desenvolvimento da inovação consiste na busca do equilíbrio entre proteção e acesso aos bens intelectuais. O exame realizado nesse artigo é feito tendo como referência o direito de patentes e a partir da pesquisa documental e bibliográfica. Conclui-se que o foco demasiado na proteção dos bens intelectuais das últimas décadas tem alterado o equilíbrio necessário para o estímulo a inovação e que é necessário discutir mecanismos eficientes de proteção positiva do domínio público e não apenas a proteção por exclusão do sistema de patentes, como tem sido feito até então.

Palavras-chaves: propriedade intelectual, domínio público, proteção positiva, TRIPS.

ABSTRACT

The expansion of the protection of intellectual property is not only related to the nature of the object to be protected, but also to the exploitation of rights. This article analyzes the international law on the protection of the public domain. It is assumed that a legal environment favorable to the development of innovation is the key for balance between protection and access to intellectual property. It is necessary to rediscuss efficient mechanisms of positive protection of the public domain and not only protection by exclusion from the patent system.

Keywords: intellectual property, public domain, TRIPS

1. INTRODUÇÃO

Os direitos de propriedade intelectual são objeto de uma forte expansão nas últimas décadas. No campo das patentes, reconheceu-se a proteção para inovações dos setores biotecnológico e software. Novas formas de propriedade intelectual foram criadas para proteger bancos de dados e a topografia de circuitos integrados. Os direitos autorais têm ampliado as plataformas onde as obras devem ser protegidas e restringido as possibilidades de uso

* Texto adaptado da tese desenvolvida pela autora ainda inédita em português *L'idee de droit commun pluraliste à l'épreuve des processus d'internationalisation du droit des brevets*. Université Paris 1-Panthéon Sorbonne, 2010.

** Prof. Do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília, Dra. Em direito pela Universidade Paris 1- Panthéon Sorbonne, Advogada. Contato: mariaedelvacy@gmail.com, mariaedelvacy@yahoo.com.br

autorizado por aqueles que adquirem a obra. A exclusividade do uso dos dados apresentados como condição para entrada de medicamento do mercado via sistema de propriedade intelectual põe em dúvida seu real objetivo: se a função é proteger a obra/invento ou o investimento para seu desenvolvimento.

No âmbito nacional, observam-se duas estratégias, uma pautada no reconhecimento destes novos direitos, e outra centrada no encorajamento da utilização dos direitos de propriedade intelectual entre os produtores conhecimento científico. Foi o caso do Bay-Dole Act nos EUA, criado para incentivar o uso de patentes nas universidades¹, e do Brasil com as leis 10.973/2004 (lei de incentivo à inovação) e marco legal da ciência e tecnologia, lei 13.243/2016.

Como resultado, muito se tem dito sobre os efeitos negativos da expansão da apropriação dos bens intelectuais. Entre eles, o fenômeno da “*tragédia dos anticommons*”², segundo a qual o excesso de direitos exclusivos gera a subutilização do conhecimento protegido. Em direitos de patente, esta questão tem sido estudada principalmente em relação as patentes na área biotecnológica³. Trata-se de um setor caracterizado por pedidos de reivindicações redigidos de maneira ampla, dirigidos a um objeto cujo potencial ainda não é conhecido pela comunidade científica. Em áreas novas, há o risco de se conceder patentes cuja amplitude venha frear o interesse e a pesquisa de outros investidores e acadêmicos. Outro setor atingido com o excesso de patentes é a indústria eletrônica. Em ambos os casos, a necessidade de coordenação entre os vários direitos de propriedade intelectual pré-existentes relativos a um mesmo objeto dificulta seu desenvolvimento. O excesso de direitos exclusivos pode constituir um obstáculo para a promoção da inovação. Sendo esta uma função que

dá legitimidade à lei de patentes, não é de estranhar que o modelo jurídico atualmente aplicado às patentes esteja sujeito a questionamentos.

O objetivo desse artigo é analisar a partir do sistema jurídico internacional de propriedade intelectual o quanto este reforça ou dificulta a livre circulação de conhecimentos técnicos e científicos por não reconhecer diretamente a necessidade de proteção dos bens intelectuais integrantes do domínio público. O artigo foi dividido em dois tópicos: a relação entre propriedade intelectual e domínio público e a proteção do domínio público como meio de assegurar o equilíbrio entre proteção e acesso.

2. A RELAÇÃO ENTRE PROPRIEDADE INTELECTUAL E DOMÍNIO PÚBLICO.

Em conjunto, o domínio público e do direito de patentes foram imaginados como um sistema de duas faces e em dois tempos que agiria como mecanismo de incentivo à produção e acesso à inovação. O direito de propriedade intelectual seria uma proteção temporária para determinados tipos de produtos intelectuais que, graças ao incentivo dado pela exclusividade concedidos aos seus titulares, garantiria a produção de novos conhecimentos. O domínio público garantiria o fornecimento de informações em livre acesso de tais conhecimentos uma vez que o período de proteção expirasse, de modo que as empresas, universidades e particulares pudessem desenvolver novos inventos/obras a partir daqueles gerados em função do incentivo da exclusividade, em um espaço aberto para a criatividade.

O sistema de proteção aos inventos é composto de dois acordos que versam diretamente sobre a matéria patenteável e que tem impactos no domínio público. A Convenção União de Paris e o Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio (conhecido por sua sigla em inglês, TRIPS). Cada Acordo é gerenciado por uma organização internacional diferente. A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) administra a Convenção União de Paris. Trata-se de uma organização integrante das Nações Unidas e que declara ter por objetivo “liderar o desenvolvimento de um sistema internacional de propriedade intelectual equilibrado e eficaz que permita

1 EUA. University and Small Business Patent Procedures Act (*Bay-Dole Act*), 35 U.S.C §200.

2 Este termo foi introduzido por Michael Heller no artigo “The tragedy of anticommons: property in the transition from Marx to Markets”, a fim de estabelecer um contraponto com o fenômeno descrito por Garrett Hardin em seu artigo “the tragedy on the commons”, no qual ele aprofunda a ideia de que o livre acesso e a demanda ilimitada a recurso finito, provoca a degradação deste recurso pela exploração excessiva e defende como uma solução possível a restrição acesso, que muitos interpretaram como uma proibição de apropriação. Veja mais sobre: HELLER, M. A “The Tragedy of the Anticommons: Property in the Transition from Marx to Markets”. *Harvard Law Review*, 1998, vol.111, 621-688 e HARDIN, G. “The Tragedy of the Commons”. *Science*, December 1968, Vol. 162. no. 3859, p. 1243-1248

3 HELLER, M. A ; EISENBERG, R. S “Can Patents Deter Innovation? The Anticommons in Biomedical Research”. *Science*, 1998, Vol. 280, disponível em : <http://ssrn.com/abstract=121288>

a inovação e a criatividade para o benefício de todos.⁴ A convenção União de Paris foi criada em 1883 e já foi objeto de seis revisões⁵. O texto da Convenção de Paris de 1883 foi ratificado por 174 Estados e a última revisão de Estocolmo por 194 Estados. O Acordo TRIPS é administrado pela Organização Mundial do Comércio e passou a integrar o conjunto de acordos constitutivos da organização, a partir da última rodada de negociações. O ingresso tardio se deve ao fracasso na negociação de um acordo que garantisse uma maior proteção aos direitos dos titulares de propriedade intelectual na OMPI. Por ser um acordo constitutivo, todos os integrantes da OMC devem ratificar o TRIPS como condição para seu ingresso. A OMC conta com 164 Estados membros.

O sistema internacional de propriedade intelectual é pautado, entre outros, pelos princípios do tratamento nacional e pelo princípio da nação mais favorecida. Como consequência deste último, os acordos firmados entre os Estados membros bilateralmente devem ter os direitos ali concedidos entre as partes, estendidos para os demais Estados membros do TRIPS. E, o tratamento (direitos e deveres) acordado aos nacionais deve ser aplicado também aos demais nacionais dos países que integram os tratados em conformidade com o que determina o princípio do tratamento nacional.

A Convenção de Paris e suas posteriores revisões não tratam diretamente do domínio público. Permite aos Estados-membros um espaço amplo de definição do que seria a matéria patenteável, sendo possível a exclusão de setores da proteção e a inclusão no domínio público de objetos protegidos por patente, caso o titular do invento não o produza no país que concedeu o título.

A análise preliminar do Acordo TRIPS para a proteção do domínio público sugere que o Acordo permitiu a expansão da matéria patenteável e a expansão da proteção territorial.

O TRIPS aborda apenas uma vez, diretamente, a questão do domínio público no artigo 70. 3 “Não haverá obrigação de restabelecer proteção da matéria, que, na data de aplicação deste Acordo para o Membro em questão, tenha caído no domínio público.” Esse artigo reconhecesse que as invenções que já integrassem o

domínio público dos Estados-membros assim deveriam permanecer, mesmo que a vigência do acordo estabelecesse a possibilidade de proteção para o objeto que antes não integrava o rol de objeto passíveis de proteção. Trata-se de uma regra de transição, uma cláusula que visa garantir àqueles que já faziam uso de uma obra ou invento protegido em outros países, mas que não contavam com a proteção naquele país, a continuidade de sua exploração.

Constata-se que, exceto essa referência direta no artigo 70.3, o Acordo TRIPS estabeleceu uma proteção residual ao domínio público. Em outras palavras, é a partir das definições de condições de patenteabilidade e da matéria de patenteável, dos direitos e obrigações dos titulares, que o Acordo TRIPS define indiretamente o conteúdo de domínio público. Trata-se de uma técnica de redação comum na área de patentes. O que deveria significar que a regra é o acesso e a exceção é o uso de direitos exclusivos.

Séverine Dusollier identifica quatro sub-domínios definidores indiretos do domínio público nas legislações nacionais e nos tratados sobre patentes: ontológico, temporal, regulamentar e consentido.⁶

O domínio público “ontológico” envolve inovações que, por natureza, não podem ser capazes de apropriação pois não cumprem os requisitos de patenteabilidade. Se a proteção dos direitos de propriedade intelectual conforme definidos no TRIPS “deve contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico”, nada mais lógico que o legislador tenha excluído do âmbito da patenteabilidade “invenções”, que impeçam a circulação do conhecimento e, consequentemente, o desenvolvimento de outras “invenções”. Daí a necessidade de cumprir as condições de patenteabilidade. Essa ideia de domínio público ontológica é alvo de críticas.

A definição de matéria patenteável depende dos valores de cada sociedade em um dado momento, e não há relação necessária com a natureza do objeto. É mais uma questão política que ontológica. A proteção dos métodos cirúrgicos e de negócios são passíveis de proteção em determinados sistemas, a exemplo do ameri-

4 OMPI. What is Wipo? Disponível em : <http://www.wipo.int/about-wipo/en/>

5 A CUP foi revisada em Bruxelas em 1900, Washington em 1911, Haia em 1925, Londres em 1934, Lisboa em 1958 e Estocolmo em 1967, e esta versão foi modificada em 1979.

6 DUSOLLIER. S. « Le domaine public en droit d'auteur et en droit des brevets ». In Mireille Buydens, Séverine Dusollier (dir) *L'intérêt général et l'accès à l'information en propriété intellectuelle*. Bruxelles, Bruylant, 2008, p.136

cano, e excluída do rol de proteção de outros, como é o caso da lei brasileira.

Nas legislações de tradição romano-germânica, é comum a descrição de objetos não suscetíveis de proteção pelo direito de patentes. Este é o caso das teorias científicas, princípios, métodos matemáticos e ideais abstratas. Em teoria, esses objetos nem sequer exigem exclusão explícita, dado o fato de que eles não cumprem os critérios de patenteabilidade por causa de sua natureza abstrata.⁷ O objetivo desta exclusão explícita da lei é destacar a necessidade de livre acesso aos instrumentos de desenvolvimento da pesquisa de base⁸, bem como a relação concreta que deve existir entre a invenção e sua exploração exclusiva.

No que concerne ao critério temporal, sabe-se que por atribuir direitos exclusivos por um período pré-definido de tempo, o direito de patentes estabelece um prazo para que o invento integre o domínio público. Esse período de vigência da patente já se encontra harmonizado via tratado. O período mínimo de proteção é de vinte anos contados da data de depósito do pedido.⁹ Passada a duração de exclusividade acordada por lei, a invenção “cai em domínio público”.

No entanto, a precisão do método temporal na definição do domínio público foi relativizada por causa da possibilidade concedida por algumas legislações em prolongar o período de exclusividade. Uma dessas possibilidades de prolongação da exclusividade está atrelada aos pedidos de autorização para ingresso de um novo medicamento no mercado. O período pode variar entre cinco anos, como a legislação americana, e dez anos, a exemplo da legislação europeia. A extensão do prazo de exclusividade interfere no ingresso de medicamentos genéricos no mercado, reduzindo, por conseguinte, o acesso da população a medicamentos mais baratos.

Séverine Dusollier chama de domínio público regulamentar as exceções previstas no artigo 27.3 do Acordo TRIPS, ou seja, as áreas em que os Estados-Membros podem excluir da patenteabilidade: seja porque não se deseje encorajar o desenvolvimento da invenção em um determinado campo, seja porque as invenções não deveriam ser susceptíveis de apropriação. No primeiro

caso, tem-se como exemplos as invenções prejudiciais para a saúde ou para o ambiente; no segundo, métodos cirúrgicos e terapêuticos.

A exclusão da patenteabilidade em caso de contrariedade à ordem pública e a moralidade é justificada pela falta de interesse por parte do Estado em incentivar este tipo de invenção.¹⁰ Este seria o caso das invenções que tem por objeto a clonagem humana.

A partir do fundamento da utilidade, o legislador mantém a validade do título de patente condicionado ao pagamento de uma retribuição anual ao escritório de patentes que defriou o pedido. Não havendo o pagamento, presume-se que o titular não teria mais interesse em manter a exclusividade na exploração do invento e este poderia integrar o domínio público.

Esse seria o caso do domínio público consentido. Ele “inclui as invenções para as quais foram solicitadas patentes ou para os quais as patentes não tenham sido mantidas notadamente pela falta de pagamento das taxas exigidas.”

No contexto internacional, o domínio público consentido é o resultado da aplicação do princípio da territorialidade e independência da lei de patentes. A patente é concedida por cada país e sua aplicação é limitada ao seu próprio território. Os tratados existentes contêm mecanismos que facilitam a apresentação de pedidos de patentes em vários países simultaneamente, como é o caso da regra da prioridade que concede ao titular do pedido o reconhecimento da primeira data de apresentação deste como uma referência para a indentificação do requisito da novidade em outros escritórios de patentes. Outro mecanismo relevante consiste na possibilidade de realizar o depósito até um ano depois da solicitação do primeiro pedido sem que haja a perda do requisito da novidade.

É possível que o titular mantenha válido o título em um país e não renove em outros. No país onde o título não foi renovado, se permite a exploração do invento livremente. Do mesmo modo, o titular da patente que não tenha mostrado interesse em buscar sua proteção em outros países, permite aos interessados nesses países a exploração livre deste invento no seus territórios.

7 AZEMA, J.; GALLOUX, J.-Ch.. *Droit de la propriété industrielle*. Paris, Dalloz, 2006, p. 109.

8 SCHMIDT-SZALEWSKI, J.-L. PIERRE, *Droit de la Propriété industrielle*. Paris, Litec, 2007, p. 38.

9 OMC, TRIPS, artigo 33.

10 DUSOLLIER, S. « Le domaine public en droit d'auteur et en droit des brevets ». In Mireille Buydens, Séverine Dusollier (dir) *L'intérêt général et l'accès à l'information en propriété intellectuelle*. Bruxelles, Bruylant, 2008, p.130.

Pode, por conseguinte, co-existir países em que o objeto da patente esteja protegido, e outros em que ele se encontre em domínio público.

O tratamento dado ao domínio público nos tratados é feito de maneira residual, indireta e sempre relacionado a exclusão dos campos de proteção dos bens intelectuais quanto a definição de seu conteúdo, ou determinado pelo critério temporal, a partir do momento que expira o prazo de proteção acordado aos títulos de patentes.

3. A PROTEÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO COMO MEIO DE ASSEGURAR O EQUILÍBRIO ENTRE PROTEÇÃO E ACESSO.

Há quem defenda que o tratamento por exclusão dado ao domínio público o torne incapaz de responder a expansão dos objetos patenteáveis e o aumento dos direitos acordados aos titulares da patente¹¹. Isto provocaria um desequilíbrio entre a proteção de invenções patenteadas e a preservação de um espaço para a produção e acesso à inovação, o que finalmente representaria um obstáculo a concretização do direito de patentes em si.

Sugere-se que o domínio público seja tratado não mais a partir da lógica residual dos direitos de patente, mas de acordo com uma lógica de proteção positiva que lhe seja própria. A partir da lógica atual, o domínio público tem sido tratado como um depósito de invenções e inovações que não têm a capacidade ou não podem ser protegidas por patentes, em vez de ser entendido como um conjunto de conhecimentos para serem permanecer em modo de livre acesso e uso da sociedade para que se possa cumprir os objetivos de promoção da inovação.

É nesta perspectiva de complementaridade que se insere a proteção positiva do domínio público. O modelo atual foi pensado para um mercado baseado na inovação, onde as empresas poderiam cumprir o papel de protetor do domínio público porque sua proteção favoreceria seus próprios interesses. Ao questionar a nulidade de uma patente por falta de novidade, ou atividade inventiva, as empresas poderiam explorar o produto apresentado pela concorrente. Entretanto, os custos

11 É o caso de Séverine Dusouliier no artigo « Le domaine public en droit d'auteur et en droit des brevets ». *op.cit.* p. 122.

com o processo, as incertezas e o risco dos concorrentes fazerem o mesmo tem levado a uma proteção do domínio público muito aquém do potencial imaginado.

De fato, trata-se também de melhorar a qualidade do exame realizado pelos escritórios de patentes. Observa-se um aumento dos pedidos que não necessariamente é acompanhado do respectivo aumento da estrutura e mecanismos de exame.

No espaço internacional, algumas iniciativas nesse sentido podem ser mencionadas, e entre eles, a Agenda de Desenvolvimento adotada pela OMPI em 2007¹². O grupo B da agenda reagrupa as recomendações destinadas “ao estabelecimento de normas, flexibilidades, políticas públicas e domínio público”. No parágrafo 16, se recomenda que se leve em consideração “a preservação do domínio público na elaboração de normas da OMPI “e que se aprofunde “ a análise das consequências e vantagens de um domínio público rico e acessível. ”

O parágrafo 20 recomenda o desenvolvimento de diretrizes para auxiliar os Estados membros a identificar os objetos integrantes do domínio público em seus territórios.

Apesar das recomendações datarem o ano de 2007, o desenvolvimento dessas normas ainda se encontra no campo das sugestões. Entre estas, distinguem-se propostas mais concretas sobre a criação de um registo internacional de domínio público¹³, o reconhecimento expresso de que as limitações e exceções aos direitos de patente devam ser tão importantes como o direito patentear; o desenvolvimento de modelos de licenciamento adaptados às necessidades de acesso, bem como a adoção de uma interpretação do artigo 30 do Acordo TRIPS (que trata as exceções aos direitos dos titulares de patentes) que vise a promoção de soluções para o equilíbrio entre a proteção e acesso.

Entre os modelos de licenciamento, merece destaque os movimentos do software livre e do creative commons. Ambos apresentam modelos de licenças em que o autor pode optar pela adoção de alguns direitos reservados ao invés da política de todos os direitos reservados. Esses modelos nasceram do interesse priva-

12 OMPI, Agenda do desenvolvimento, 2007 : <http://www.wipo.int/ip-development/en/agenda/>

13 U. SUTHERSANEN. “Time for a declaration of the ‘public domain’ A2K and the Wipo development agenda. Access to knowledge (A2K3)” Conference. Geneve, 8-10 septembre. Disponible sur: <http://a2k3.org/>

do, não tiveram por origem o legislador estatal, foram fruto da necessidade trazida principalmente pela norma plataforma de acesso a conteúdo que é a internet. A velocidade com que se tem acesso a conteúdo e sua re-difusão gerou a necessidade de licenças que pudessem comportar essas peculiaridades.

O princípio de continuidade do livre acesso é um dos deveres daqueles que desejem utilizar o conteúdo disponibilizado por meio de licenças do creative commons ou, GNU . O projeto “creative commons” teve por objetivo oferecer uma alternativa para a proteção tradicional dos direitos do autor cujas obras são disponibilizadas em um ambiente virtual. A licença consiste na permissão para que os usuários possam baixar e distribuir os trabalhos por ela protegidos, desde que observe as regras previamente estabelecidas pelo autor da obra. Há seis tipos de licenças na plataforma que aqui serão apresentadas do modelo mais permissivo ao modelo mais restritivo respectivamente: Atribuição, Atribuição-compartilha igual, Atribuição sem derivações, Atribuição-não comercial, Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual, Atribuição-SemDerivações-SemDerivados.¹⁴

Em resposta a este fenômeno, algumas iniciativas já podem ser observadas na área de patentes, principalmente no campo da biotecnologia e da investigação biomédica. Entre essas iniciativas, a Biological Innovation for Open Society (BIOS)¹⁵ se distingue pelo seu objetivo de partilha dos resultados da investigação no campo da biotecnologia (principalmente agrícola) para reduzir a dependência dos cientistas quanto ao uso de ferramentas tecnológicas protegidas por grandes empresas. Estas tecnologias se referem a inserção de genes modificados em plantas, de modo que eles possam expressar novas funcionalidades, bem como métodos relacionados com a decodificação genética. Ao dispor de tecnologias-chave no domínio da biotecnologia, o BIOS o faz com base na cláusula de licença “copyleft”, de modo que qualquer melhoria na invenção obriga àquele que fez uso da licença gratuitamente a disponibilização de seu acesso a qualquer um dos participantes do projeto. Portanto, o BIOS criou uma plataforma onde as tecnologias protegidas são de livre acesso e utilização, uma vez que, como contrapartida ao licenciado, invenções e melhorias feitas a partir da tecnologia de base são disponibilizados livre-

mente nesta plataforma. Ou seja, o inventor da melhoria pode patentear sua invenção, mas é obrigado a assegurar o livre acesso aos usuários do fundo comum.

Contudo, não se trata de uma modalidade de domínio público. Trata-se do exercício do direito de propriedade intelectual. Esse tipo de licença reflete a necessidade de modelos adaptados a uma era que tem no acesso sua própria razão de existência. Evidencia também os excessos observados quando se trata de direitos do autor: ampliação do período de proteção de cinquenta para até setenta anos após a morte do autor, proibições de cópia, inclusive para uso próprio, restrições de uso que dificultem a adaptação e exploração do produto protegido adquirido pelo consumidor.

Apesar dessas iniciativas não versarem sobre o domínio público propriamente dito, elas fornecem uma solução para a ampliação do acesso em um momento em que as leis e tratados aumentam a possibilidade dos titulares dos direitos de propriedade intelectual de restringirem ainda mais o acesso a bens protegidos. Contudo, não são suficientes. É tempo de os Estados adotarem normas específicas para a proteção do domínio público e desenvolverem ferramentas para a que a sociedade possa proteger um espaço de livre acesso e uso.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão em torno de uma proteção positiva do domínio público evidencia também o baixo grau de novidade e atividade inventiva de certas invenções já protegidas, e o elevado grau de exclusividade acordada aos detentores de patentes sobre os inventos. A utilidade da discussão sobre a proteção positiva do domínio público reside na análise de soluções que assegurem a livre circulação e utilização do conhecimento científico e técnico.

Os dados aqui apresentados revelam a necessidade dos Estados de ajustar o direito de propriedade intelectual aos novos desafios e de desenvolver normas que levem a uma proteção positiva do domínio público. Deste modo, o domínio público pode agir como contrapeso ao processo de ampliação do conteúdo dos objetos protegidos por patentes de tal sorte que se possa desenvolver mecanismos eficientes na busca do equilíbrio entre proteção e acesso.

O que se observa, contudo, é o uso de tratados,

14 Ver o conteúdo de cada uma dessas licenças no site: https://creativecommons.org/licenses/?lang=pt_BR

15 Ver mais em: <http://www.bios.net/daisy/bios/bios.html>

principalmente os bilaterais, para ampliar o conteúdo patenteável e os direitos dos titulares de patentes. O tratamento residual do domínio público favorece essa ampliação. O fortalecimento do domínio público passa pelo seu reconhecimento jurídico como instituto próprio, e não apenas consequência residual da ausência de proteção ou de sua expiração.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AZEMA, J.; GALLOUX, J-Ch.. *Droit de la propriété industrielle*. Paris, Dalloz, 2006.
- DUSOLLIER, S. « Le domaine public en droit d'auteur et en droit des brevets ». In Mireille Buydens, Séverine Dusollier (dir) *L'intérêt général et l'accès à l'information en propriété intellectuelle*. Bruxelles, Bruylant, 2008, p.136
- EUA. University and Small Business Patent Procedures Act (*Bay-Dole Act.*), 35 U.S.C §200.
- HARDIN, G. "The Tragedy of the Commons". *Science*, December 1968, Vol. 162. no. 3859, p. 1243-1248
- HELLER, M. A ; EISENBERG, R. S "Can Patents Deter Innovation? The Anticommons in Biomedical Research". *Science*, 1998, Vol. 280, disponível em : <http://ssrn.com/abstract=121288>
- HELLER, M. A "The Tragedy of the Anticommons: Property in the Transition from Marx to Markets". *Harvard Law Review*, 1998, vol.111, 621-688.
- OMC, TRIPS- Acordo sobre direitos de propriedade relacionados ao comercio,
- OMPI. Agenda do Desenvolvimento, 2007, disponível em: <http://www.wipo.int/ip-development/en/agenda/>
- SCHMIDT-SZALEWSKI, J.-L. PIERRE, *Droit de la Propriété industrielle*. Paris, Litec, 2007, p. 38.
- SUTHERSANEN, U. "Time for a declaration of the 'public domain' A2K and the Wipo development agenda. Acces to knowledge (A2K3)" Conference. Geneve, 8-10 septembre. Disponible sur: <http://a2k3.org/>